



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE A	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA <i>Direção Geral de Administração:</i> Extrato do despacho n.º 1182/2020: Nomeando o Coronel Casimiro Moreno Tavares, Chefe da Casa Militar do Presidente da República, para exercer, em regime de acumulação, o cargo de Secretário do Conselho Superior de Defesa1592
PARTE C	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO <i>Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</i> Extrato do despacho n.º 197/2020. Dando por fim a comissão de serviço de Vanessa Eloide Rodrigues Gomes Miranda, no cargo de Diretora de Serviço de Reinserção Social e de Execução de Medidas Sócio Educativas1592
PARTE G	MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS <i>Câmara Municipal:</i> Retificação n.º 126/2020: Retificando a publicação feita de forma inexata no <i>Boletim Oficial</i> n.º 148 de II Série de 20 de outubro de 2020, o extracto de deliberação n.º 03/AMSD/20201592 MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE DE SANTIAGO <i>Câmara Municipal:</i> Anulação n.º 02/2020: Anulando os atos administrativos publicado de forma inexata no <i>Boletim Oficial</i> n.º 101 II Série, de 04 de agosto de 2020.....1593
PARTE H	BANCO DE CABO VERDE Republicação n.º 227/2020: Republicando a publicação feita de forma inexata no <i>Boletim Oficial</i> n.º 147 II Série, de 16 de outubro de 2020, referente a Plano de Contas de Fundos de Pensões1592

PARTE I I

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Republicação nº 128/2020:

Republicando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 148 de II Série, de 20 de outubro de 2020, referente, ao concurso para recrutamento e seleção de 02 (dois) técnicos jurista, nível I1608

Republicação nº 129/2019:

Republicando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 148 de II Série, de 20 de outubro de 2020, referente ao concurso para recrutamento e seleção de 03 (três) técnico gestor de recursos humanos, nível I.....1608

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção Geral de Administração

Extrato do despacho nº 1182/2020 — De S. Ex^o o Presidente da República,

De 16 e outubro de 2020:

Ao abrigo do disposto no nº 9 do artigo 23º da Lei nº 62/IV/92, de 30 de dezembro, é nomeado o Coronel Casimiro Moreno Tavares, Chefe da Casa Militar do Presidente da República, para exercer, em regime de acumulação, o cargo de Secretário do Conselho Superior de Defesa Nacional, com efeito imediato.

Dispensado de anotação pelo Tribunal de Contas.

Direcção Geral de Administração da Presidência da República, na Praia, 20 de outubro de 2020. — O Diretor Geral, *Gabriel Silva Gonçalves*

PARTE C

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do despacho nº 197/2020. — De S. Ex^a a Ministra da Justiça e Trabalho

De 09 de outubro de 2020:

É dada por finda, a comissão ordinária de serviço, de Vanessa Eloide Rodrigues Gomes Miranda, no cargo de Diretora de Serviço de Reinserção Social e de Execução de Medidas Sócio Educativas, da Direcção Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social, do Ministério da Justiça e Trabalho, nos termos do nº 4 do artigo 33º, do Decreto-lei nº 59/2014, de 04 de novembro, com efeitos a partir da publicação.

Direcção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos, da Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Justiça e Trabalho, na Praia, a 20 de outubro de 2020. — A Diretora de Serviço p/s, *Mónica Andrade*

PARTE G

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Câmara Municipal

Retificação nº 126/2020:

Extrato da deliberação n.º 02/AMSD /2020

De 09 de junho de 2020

Por ter sido publicado de forma inexata, o extracto de deliberação n.º 03/AMSD/2020 de 09 de junho de 2020, na II série do *Boletim Oficial* n.º 148 de 20 de outubro de 2020

Onde se lê:

Zuleica Marlene Sena Andrade, candidata aprovada em concurso público, apoio operacional nível I, definitivo, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Domingos, habilitada com Licenciatura em Ciências de Educação Ramo Necessidade Educativa Especial, pela Universidade Cabo Verde, reclassificada para carreira de regime geral do pessoal

técnico nível I, ao abrigo dos artigos 19º e 37º, nº 1, do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para Administração Pública, aprovado pelo Decreto-lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro, com efeito a partir da data de Publicação no *Boletim Oficial*.

José António Borges Martins, candidato aprovado em concurso público, apoio operacional nível II, definitivo, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Domingos, habilitada com Licenciatura em Ciências Políticas e Administração Pública, pelo Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, reclassificado para carreira de regime geral do pessoal técnico nível I, ao abrigo dos artigos 19º e 37º, nº 1, do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para Administração Pública, aprovado pelo Decreto-lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro, com efeito a partir da data de Publicação no *Boletim Oficial*.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no Código 02.01.01.02 do Orçamento Municipal vigente para o ano económico de 2020 – (isento de visto de Tribunal de Contas nos termos dos artigos 14º, alínea n) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho)

Deve ler-se:

José António Borges Martins, candidato aprovado em concurso público para recrutamento de três técnicos nível I, para a Direcção Administrativa

e Financeira, homologado por deliberação da Assembleia Municipal 02/AMSD/2020, nomeado para exercer em regime de estagiário probatório, do Técnico Nível I do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Domingos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 43/2014, conjugado com o artigo 22.º, n.º 1, do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para Administração Pública, aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, com efeito a partir da data de Publicação no *Boletim Oficial*

Zuleica Marlene Sena Andrade, candidata aprovada em concurso público para recrutamento de três técnicos nível I, para a Direção Municipal do Desenvolvimento Social, Económico e Cultural, homologado por deliberação da Assembleia Municipal 02/AMSD/2020, nomeado para exercer em regime de estagiário probatório, do Técnico Nível I do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Domingos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 43/2014, conjugado com o artigo 22.º, n.º 1, do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para Administração Pública, aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, com efeito a partir da data de Publicação no *Boletim Oficial*.

Os encargos têm cabimentos na dotação inscrita no código 02.01.01.01.03 do Orçamento Municipal vigente da Câmara Municipal de São Domingos.

(Visado pelo Tribunal de Contas a 6 de outubro de 2020)

Câmara Municipal de São Domingos, 18 de agosto de 2020. — A Diretora de Recursos Humanos, *Maria Leonor Tavares Borges Vieira*

o

MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE DE SANTIAGO

Câmara Municipal

Anulação n.º 02/2020

Por ter sido publicado de forma indevido, no *Boletim Oficial* n.º 101 II Série de 04 de agosto de 2020, referente a retificação de publicação (Lista de Transição determinada pelo artigo 80.º do novo PCCS), pela presente solicitamos a anulação da referida publicação.

Serviço de Recursos Humanos da Município da Ribeira Grande de Santiago, na cidade velha, aos 25 de setembro de 2020. — Recursos Humanos *Lúcia Pereira Barbosa*

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Republicação n.º 127/2020:

Aviso n.º 7/2020

(Plano de Contas de Fundos de Pensões)

Artigo 1.º

(Regime contabilístico)

A contabilização das operações que afetam os fundos de pensões são da responsabilidade da correspondente entidade gestora, para a que esta deve utilizar as contas de ordem, incluídas no respetivo plano de contas, acolhendo, assim, o princípio de total independência entre os dois patrimónios – o seu e o dos fundos de pensões cuja gestão assegura.

Artigo 2.º

(Aprovação)

É aprovado o regime contabilístico aplicável à atividade de gestão de fundos de pensões, no âmbito da Segurança Social Complementar, incluindo os critérios de valorimetria dos ativos que integram o seu património, ao abrigo do n.º 3 do artigo 152.º do Decreto-lei n.º 15/2005, de 14 de fevereiro, com alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 3/2014, de 16 de janeiro, e pelo Decreto-lei n.º 18/2019, de 26 de abril.

Artigo 3.º

(Disposições finais)

1. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pelo Gabinete de Supervisão dos Seguros e de Fundos de Pensões e de Gestão do Fundo de Garantia Automóvel do Banco de Cabo Verde.

2. São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente Aviso.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 12 de outubro de 2020. O Governador, *João António Pinto Serra*

ENQUADRAMENTO

O Decreto-lei n.º 15/2005, de 14 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 3/2014, de 16 de janeiro, e pelo Decreto-lei n.º 18/2019, de 26 de abril, regula os Organismos de Investimento Coletivo e, em especial, a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões.

Os fundos de pensões, enquanto patrimónios autónomos, que se destinam exclusivamente ao financiamento de um ou mais planos de pensões e/ou planos de benefícios de saúde, são geridos por sociedades gestoras exclusivamente constituídas para este fim ou por seguradoras que explorem o ramo vida.

Nos termos do n.º 2 do artigo 152.º do Decreto-lei n.º 15/2005, de 14 de fevereiro, com alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 3/2014, de 16 de janeiro, e pelo Decreto-lei n.º 18/2019, de 26 de abril, “na composição do património dos fundos de pensões, as entidades gestoras devem ter em conta o tipo de responsabilidades que aqueles se encontram a financiar, de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos respetivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudentes dessas aplicações”.

De acordo com o n.º 3 do artigo 152.º do suprarreferido diploma, compete ao Banco de Cabo Verde fixar os critérios de contabilização e valorimetria dos ativos dos fundos de pensões.

Urge instituir as linhas orientadoras do processo de registo contabilístico das atividades dos fundos de pensões e das respetivas sociedades gestoras, por forma a permitir não só a contabilização uniforme das suas operações, como também, a apresentação e publicação harmonizada dos elementos contabilísticos e estatísticos.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 3 do artigo 152.º do Decreto-lei n.º 15/2005, de 14 de fevereiro, com alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 3/2014, de 16 de janeiro, e pelo Decreto-lei n.º 18/2019, de 26 de abril, pela alínea e) do artigo 22.º e pelo artigo 23.º, todos da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, conjugados com a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto - Legislativo n.º 1/2000, de 31 de janeiro, emite a seguinte:

NORMA REGULAMENTAR

1. PRINCÍPIOS GERAIS

1.1. As sociedades gestoras de fundos de pensões ficam sujeitas, no aspeto contabilístico, à disciplina do Código de Contas

do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro, salvo se no presente normativo se dispuser de forma diferente;

- 1.2. As empresas de seguros autorizadas a explorar o ramo «Vida» que pretendam gerir fundos de pensões estão sujeitas, no aspeto contabilístico, às disposições legais e regulamentares em vigor para a atividade seguradora, designadamente à disciplina do respetivo Plano de Contas, salvo se contrariar o disposto no presente diploma;
- 1.3. Devem ser observados, especialmente, os princípios contabilísticos e as características da informação financeira, tal como referidos nos dois Planos de Contas identificados nos números 1.1 e 1.2;
- 1.4. A contabilização das operações que diretamente se relacionem com os fundos de pensões geridos será feita, na escrita da respetiva entidade gestora, seja sociedade gestora de fundos de pensões seja empresa de seguros, em contas de ordem, utilizando, para o efeito, a classe de contas zero do respetivo Plano de Contas;
- 1.5. Sem prejuízo dos códigos estabelecidos, as subcontas relativas às aplicações em ativos dos fundos de pensões apenas devem ser utilizadas no caso dessas aplicações serem permitidas, com ou sem limitações, cumprindo-se as disposições legais e regulamentares em vigor no momento da relevação contabilística;
- 1.6. A planificação contabilística da escrita das entidades gestoras, tendo em conta os princípios acima definidos, terá, no que se refere às contas de ordem, a estrutura mínima estabelecida nos pontos 2 e 3 seguintes. Sem prejuízo dos códigos estabelecidos, as subcontas relativas às aplicações dos fundos apenas devem ser utilizadas no caso dessas aplicações serem permitidas pela legislação em vigor.

2. CONTAS PATRIMONIAIS

Contabilidade patrimonial das entidades gestoras

A atividade decorrente da gestão de fundos de pensões tem, em determinadas situações, reflexos na contabilidade patrimonial da própria entidade gestora, sendo necessário definir a forma como essa relevação contabilística específica se integra nos atuais Planos de Contas.

Assim

2.1. Sociedades gestoras

A contabilização no que se refere a contas patrimoniais, Classes 1 a 8 do SNC - RF, deve obedecer à disciplina do Código de Contas do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro- SNCRF, observando-se os princípios seguintes:

- a) Os recebimentos e pagamentos por conta dos fundos de pensões, que não possam desde logo ser movimentados exclusivamente nas contas de ordem, nomeadamente as contribuições dos associados e participantes, as aplicações, os rendimentos, as pensões ou os prémios de seguro, são contabilizados na conta “213. Clientes - Fundos de pensões” - em subcontas específicas para cada fundo;
- b) Os encargos decorrentes da gestão de fundos, designadamente os resultantes de diferenças de rendimento no caso de as sociedades gestoras garantirem um rendimento mínimo, são contabilizados na conta “6888. Outros não especificados - Gestão de fundos de pensões” - em subcontas específicas para cada fundo;
- c) Os proveitos obtidos pelas sociedades gestoras na gestão dos fundos de pensões, incluindo quaisquer comissões, nomeadamente as comissões de gestão, são contabilizados na conta “72.1. - Prestações de serviços - Gestão de fundos de pensões”, em subcontas específicas para cada fundo;
- d) O movimento decorrente das relações das sociedades gestoras com os associados e participantes dos fundos é contabilizado na conta “268. Outros devedores e credores - Devedores e credores diversos”.

2.2. Seguradoras

A contabilização nas empresas de seguros, no que se refere a contas patrimoniais, deve obedecer, à disciplina do Plano

de Contas para as Empresas de Seguros, observando-se os seguintes princípios:

- a) Os recebimentos e pagamentos por conta dos fundos de pensões, que não possam desde logo ser movimentados nas contas de ordem, nomeadamente as contribuições dos associados e participantes, as aplicações, os rendimentos dessas aplicações, os prémios de seguro, são contabilizados na conta “4734 - Outros devedores e credores - Outras entidades - Fundos de pensões” - em subcontas específicas para cada fundo;
- b) Os encargos decorrentes da gestão de fundos, designadamente os resultantes de diferenças de rendimento no caso de empresas de seguro garantir um rendimento mínimo, são contabilizados na conta “69001. Outros gastos - Técnicos - Relativos ao ramo Vida - Com fundos de pensões” - em subcontas específicas para cada fundo;
- c) os proveitos e ganhos obtidos pelas empresas de seguros na gestão dos fundos, nomeadamente as comissões de gestão, são contabilizados na conta “79001. Outros proveitos e ganhos - Técnicos - Relativos ao ramo Vida - Por gestão de fundos de pensões” - em subcontas específicas para cada fundo;
- d) o movimento decorrente das relações das seguradoras com os associados e participantes dos fundos é contabilizado na conta “4737. Outros devedores e credores - Outras entidades - Devedores e credores diversos”;
- e) os gastos ocasionados pela celebração dos contratos de seguro, incluindo, quando aplicável nos termos da mensuração praticada, os contratos e operações considerados para efeitos contabilísticos como contratos de investimentos e fundos de pensões, quer as remunerações de mediação, com exceção da remunerações de cobrança quer gastos direta ou indiretamente imputáveis como gastos relativos à abertura dos processos ou à aceitação dos contratos de seguro, os gastos com publicidade ou os gastos administrativos ligados ao tratamento das propostas e à emissão das apólices, todos os outros custos de aquisição com exceção das remunerações de mediação, são contabilizados na conta “6305. Custos e Gastos de Exploração-Custo de aquisição -De fundos de pensões”;
- f) os gastos com cobrança dos prémios, de administração da carteira de seguros, de gestão das participações e de resseguro aceite e cedido, os gastos com pessoal, os fornecimentos e serviços externos e as depreciações do mobiliário e do material, na medida em que estas não devem ser contabilizadas nos custos de aquisição, nos custos com sinistros ou nos gastos de investimentos, são contabilizados na conta “6325. Gastos administrativos -De fundos de pensões”;
- g) os ativos, passivos, rendimentos e gastos decorrentes da atividade dos fundos de pensões devem ser reconhecidos em contas extrapatrimoniais da entidade gestora.

3. CONTAS DE ORDEM OU EXTRA-PATRIMONIAIS (Fundos de Pensões)

3.1. Na classe das Contas de Ordem ou Extrapatrimoniais do SNCRF - Código de Contas do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro e PCEs - do plano de contas das seguradoras é contabilizado todo o movimento que afeta diretamente os fundos de pensões, utilizando-se, para tanto, as seguintes contas de ordem:

01- FUNDOS DE PENSÕES

02- GESTÃO DE FUNDOS DE PENSÕES

A conta de ordem 01- Fundos de Pensões deve representar o valor dos ativos dos fundos incluindo juros de obrigações, adquiridos, mas não recebidos, líquido do valor das eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas.

A conta de ordem 02- Gestão de Fundos de Pensões corresponde ao valor acumulado dos fundos, tomando em consideração as receitas e as despesas dos próprios fundos e o seu saldo é, naturalmente, sempre igual ao da conta ordem 01- Fundos de Pensões, embora de sinal contrário.

3.2. Para que a contabilidade possa dar resposta direta às necessidades de informação a prestar pelas entidades gestoras sobre os fundos de pensões, indica-se em seguida a listagem das contas e subcontas a utilizar:

01	FUNDOS DE PENSÕES
0101	Fundos de Pensões (identificação do fundo)
01011	APLICAÇÕES DO FUNDO
010111	Terrenos e Edifícios
0101111	Terrenos e Edifícios
0101112	Imobilizações em curso e adiantamentos por conta de terrenos e edifícios
010112	Em associados do fundo ou sociedades em relação de domínio ou de grupo com estes
0101121	Ações de associados do fundo
0101122	Obrigações e outros empréstimos a associados do fundo
01011221	Obrigações
01011222	Outros empréstimos
0101123	Ações de Sociedades em relação de domínio ou de grupo com os associados do fundo
0101124	Obrigações e outros empréstimos a sociedades em relação de domínio ou de grupo com associados do fundo
01011241	Obrigações
01011242	Outros empréstimos
...	
010113	Em entidades gestoras do fundo ou sociedades em relação de domínio ou de grupo com estas
0101131	Ações de entidades gestoras do fundo
0101132	Obrigações e outros empréstimo a entidades gestoras do fundo
01011321	Obrigações
01011322	Outros empréstimos
0101133	Ações de Sociedades em relação de domínio ou de grupo com os entidades gestoras do fundo
0101134	Obrigações e outros empréstimos a sociedades em relação de domínio ou de grupo com associados do fundo
01011341	Obrigações
01011342	Outros empréstimos
...	
010114	Outros Títulos de crédito
0101141	Títulos de rendimento variável
01011411	Ações
01011412	Títulos de participação
01011413	Unidades de participação em Fundos de Investimento Mobiliário
01011414	Unidades de participação em Fundos de Investimento Imobiliário
01011415	Unidades de participação em Fundos de Capitais de Risco
01011416	Outros
0101142	Títulos de Rendimento Fixo
01011421	De dívida pública
010114211	Bilhetes do Tesouro
010114212	Obrigações do Tesouro
010114213	Outras Obrigações
010114214	Outros Títulos
01011422	De outros emissores públicos
010114221	Obrigações
010114222	Outros títulos
01011423	De outros emissores
010114231	Obrigações
...	
010114239	Outros títulos
010115	Empréstimos hipotecários

010116	Outros empréstimos
010117	Depósitos em Instituições de crédito
0101171	Numerário
0101172	Depósitos à ordem
0101173	Depósitos com pré-aviso
0101174	Depósitos à prazo
0101175	Outros depósitos
.....	
010118	Opções
0101181	Opções de compra compradas
0101182	Opções de compra vendidas
0101183	Opções de venda compradas
0101184	Opções de venda vendidas
010119	Outras aplicações
01012	DEVEDORES E CREDORES GERAIS
010121	Entidade gestora
010122	Estado e outras entidades Públicas
0101221	IRPS
0101222	IVA
0101223	Contribuição Social
0101224	Imposto de Selo
010128	Entidades envolvidas em operações de reporte e de empréstimo de valores
0101281	Operações de reporte
0101282	Empréstimos de valores
010129	Entidades envolvidas em operações com produtos derivados
0101291	Futuros
01012911	Margem inicial
010129111	Numerários
010129112	Títulos
01012912	Comissões
...	
0101292	Opções
01012921	Prémios
01012922	Comissões
...	
0101293	Outros Produtos derivados
01013	PENSÕES A PAGAR (refere-se as já vencidas)
.....	
01014	ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS
010141	Juros a receber
010142	Rendas recebidas
010143	Com operações de reporte e de empréstimos de valores
0101431	Acréscimos de proveitos
01014311	Operações de reporte
01014312	Empréstimos de valores
0101432	Custos Diferidos
01014321	Operações de reporte
01014322	Empréstimos de valores
0101433	Proveitos diferidos

01014331	Operações de reporte
01014332	Empréstimos de valores
0101434	Acréscimos de custos
01014341	Operações de reporte
01014342	Empréstimos de valores
010144	Com produtos derivados
0101441	Custos Diferidos
01014411	Futuros
01014412	Opções
01014413	Outros Produtos derivados
0101442	Proveitos diferidos
01014421	Futuros
01014422	Opções
01014423	Outros Produtos derivados
010145	Outros acréscimos e diferimentos
...
01015	CONTAS INTERNAS
010151	Títulos envolvidos em operações de reporte e de empréstimo de valores
0101511	Operações de reporte
01015111	Títulos cedidos
010151111	Títulos dos associados ou de empresas em relação de domínio ou de grupo com os associados do fundo
010151112	Títulos das entidades gestoras ou de empresas em relação de domínio ou de grupo com as entidades gestoras do fundo
010151113	Outros investimentos financeiros
0101512	Empréstimos de valores
01015121	Títulos cedidos
010151211	Títulos dos associados ou de empresas em relação de domínio ou de grupo com os associados do fundo
010151212	Títulos das entidades gestoras ou de empresas em relação de domínio ou de grupo com as entidades gestoras do fundo
010151213	Outros investimentos financeiros
01015122	Títulos recebidos
010151221	Títulos dos associados ou de empresas em relação de domínio ou de grupo com os associados do fundo
010151222	Títulos das entidades gestoras ou de empresas em relação de domínio ou de grupo com as entidades gestoras do fundo
0101512 23	Outros investimentos financeiros
0101513	Contrapartida
010152	Operações com produtos derivados
0101521	Futuros
01015211	Futuros comprados
01015212	Futuros vendidos
0101522	Opções
01015221	Opções de compra compradas
01015222	Opções de compra vendidas
01015223	Opções de venda compradas
01015224	Opções de venda vendidas
0101523	Forwards
0101524	Swaps
0101525	Foward Rate Agreements
0101526	Opções negociadas em mercados não regulamentados
0101527	Outros contratos negociados em mercados não regulamentados

0101529	Contrapartida
0102	Fundos de Pensões (identificação do fundo) (Segue o mesmo desdobramento que 01 01)
....
02	GESTÃO DE FUNDOS DE PENSÕES
0201	Fundos de Pensões (identificação do fundo)
02011	ACRÉSCIMOS NO VALOR DO FUNDO
020111	Contribuições
0201111	Dos Associados
0201112	Dos participantes
0201113	Dos beneficiários
0201114	Transferências
020112	Rendimentos provenientes das aplicações que integram o património líquido do Fundo de pensões
02011201	Terrenos e Edifícios
02011202	Associados do fundo
020112021	Ações
020112022	Obrigações
020112023	Outros
02011203	Sociedades em relação de domínio ou de grupo com os associados
020112031	Ações
020112032	Obrigações
020112033	Outros
02011204	Entidades gestoras do fundo
020112041	Ações
020112042	Obrigações
020112043	Outros
02011205	Sociedades em relação de domínio ou de grupo com as entidades gestoras do fundo
020112051	Ações
020112052	Obrigações
020112053	Outros
02011206	Outros Títulos de Crédito
020112061	Ações e outros títulos de rendimento variável
020112062	Obrigações e outros títulos de rendimento fixo
0201120621	De dívida pública
0201120622	De outros emissores públicos
0201120623	De outros emissores
02011207	Empréstimos hipotecários
02011208	Outros empréstimos
02011209	Depósitos
02011210	Outras aplicações
02011210
020112108	Operações de reporte e de empréstimos de valores
0201121081	Operações de reporte
02011210811	Juros
02011210812	Pagamentos compensatórios/Rendimentos
0201121082	Empréstimos de valores
02011210821	Remuneração
02011210822	Pagamentos compensatórios/Rendimentos

020112109	Operações com produtos derivados
0201121091	Depósitos margem inicial de futuros
	...
020113	Ganhos resultantes da avaliação ou da alienação ou reembolso das aplicações
0201131	Investimentos do mercado à vista
0201132	Operações com derivados
02011321	Futuros
02011322	Opções
02011323	Outros Produtos derivados
020114	Receitas provenientes de seguros efetuados pelos fundos de pensões
020119	Outras Receitas
02012	DECRÉSCIMOS NO VALOR DO FUNDO
020121	Prémios de seguro
020122	Pensões e capitais vencidos
020123	Reembolsos
020124	Comissões de gestão e de depósito
020125	Comissões de mediação
	...
020126	Impostos
020127	Perdas resultantes da avaliação ou da alienação ou reembolso das aplicações
0201271	Investimentos do mercado à vista
0201272	Operações com derivados
02012721	Futuros
02012722	Opções
02012723	Outros Produtos derivados
020129	Outras despesas
0201298	Encargos suportados com operações de reporte e de empréstimo de valores
02012981	Operações de reporte
020129811	Juros
020129812	Pagamentos compensatórios/Rendimentos
02012982	Empréstimos de valores
020129821	Remunerações
020129822	Pagamentos compensatórios/Rendimentos
0201299	Com produtos derivados
02012991	Futuros
02012992	Opções
02012993	Outros Produtos derivados
02019	VALOR DO FUNDO “

3.3. Notas sobre a contabilização das contas:

Contas de ordem ou extrapatrimoniais (Fundos de Pensões)

- Os valores contabilizados em “Acréscimos no valor do fundo” e “Decréscimos no valor do fundo” correspondem ao período entre duas datas aniversárias consecutivas, salvo nos fundos de pensões abertos em que o período considerado será o do ano civil, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de dezembro;
- Os saldos das contas de “02011 - Acréscimo no valor do fundo” e de “02012 - Décrécimo no valor do fundo” serão transferidos, na data aniversária, para a conta “02019 - Valor do fundo” utilizando as subcontas apropriadas, salvo em fundos de pensões abertos em que aquela transferência será feita em 31 de dezembro;
- No anexo ao balanço e à demonstração dos resultados das sociedades gestoras e com referência a data do balanço, deve ser indicado o valor dos fundos de pensões geridos explicitando o valor dos fundos em que se garante um rendimento mínimo;
- as sociedades gestoras de fundos de pensões devem ainda incluir no anexo ao balanço e à demonstração dos resultados o valor, à data do balanço, dos fundos de pensões geridos, explicitando o valor dos fundos em que as sociedades gestoras assumem o risco de investimento, bem como, para os fundos de pensões em que as sociedades gestoras não assumem esse risco, o valor dos fundos cuja duração do contrato de gestão seja superior a cinco anos e em que o montante destinado a cobrir as despesas de gestão previstas naquele contrato seja fixado por prazo superior a cinco anos.

- e) Cada fundo será autonomizado com o mesmo Código em contas de 2º grau (4 dígitos), quer em “01-Fundo de Pensões” quer em “02-Gestão de Fundos de Pensões”;
- f) As contribuições a contabilizar na respetiva conta “02011 - Acréscimo no valor do fundo” devem ser as efetivamente recebidas;
- g) Os juros de títulos de rendimento fixo adquiridos, mas não recebidos, devem ser contabilizados, no final de cada trimestre e ainda:
- g1) para os fundos de pensões abertos- nas datas em que for determinado o valor das unidades de participação, nos termos dos respetivos regulamentos de gestão;
- g2) para os outros fundos de pensões – sempre que seja apresentado relatório sobre a situação financeira do fundo aos associados;
- h) Não devem ser contabilizados, como rendimentos, juros nos termos da alínea anterior, cujo recebimento seja considerado duvidoso, assim como quaisquer juros já vencidos cujo pagamento se encontre suspenso;
- i) Os juros correspondentes à parte fixa dos títulos de participação devem ter tratamento idêntico aos juros de obrigações;
- j) A contabilização dos ganhos e perdas resultantes da avaliação ou da alienação ou reembolso das aplicações será efetuada de acordo com as seguintes regras:
- J1) pela diferença entre o valor de venda do investimento respetivo e o montante pelo qual se encontra contabilizado;
- J2) no caso de títulos de rendimento fixo que seja aplicado o critério referido no ponto 4.7.4.1. deste Aviso e que sejam vendidos antes do seu vencimento, e desde que o produto da sua venda seja utilizado para adquirir títulos de rendimento fixo, a mais-valia, a existir, resultante da diferença entre o valor dessa venda e o seu valor contabilístico, deve ser escalonada de modo uniforme ao longo do período remanescente do título, sendo a parte correspondente ao ano em que o título foi vendido contabilizada na conta “020113 - Ganhos resultantes da avaliação ou alienação ou reembolso das aplicações” e o restante na conta “010145 - Outros acréscimos e diferimentos”; nos anos seguintes ao da venda desses títulos, os valores contabilizados em “010145- Outros acréscimos e diferimentos” serão transferidos, escalonadamente, para a conta “020113- Ganhos resultantes da avaliação ou alienação ou reembolso das aplicações”;
- J3) pela diferença entre o valor de cada investimento, determinado de acordo com o nº 4 deste Aviso, e o valor pelo qual se encontra contabilizado;
- k) Os prémios de reembolso das obrigações devem ser contabilizados na conta de rendimentos, ou seja, “020112 - Rendimentos provenientes das aplicações que integram o património líquido do fundo de pensões”;
- l) As indemnizações pagas a rendeiros para rescisão de contratos de arrendamento podem ser contabilizadas na conta de terrenos e edifícios, desde que esses contratos já existissem à data da última avaliação do terreno ou edifício;
- m) A participação de resultados e os capitais por morte e invalidez provenientes de seguros efetuados pelos fundos de pensões devem ser contabilizados na conta “020114 - Receitas provenientes de seguros efetuados pelos fundos de pensões”;
- n) A contabilização deve refletir nas datas indicadas na alínea g), ou seja, datas do final de cada trimestre, deste número como também os critérios valorimétricos definidos no nº 4 desta norma;
- o) os investimentos efetuados em entidades gestoras do fundo ou em sociedades em relação de domínio ou de grupo com estas serão contabilizados na conta “010112 - Em associados do fundo ou sociedades em relação de domínio ou de grupo com estes”, nessas situações os respetivos rendimentos serão contabilizados na conta “02011202- associados do fundo” ou na conta “02011203- sociedades em relação de domínio ou de grupo”; conforme os casos;
- p) as subcontas relativas a “Outros emissores públicos” registam os títulos emitidos por outros órgãos da Administração Central e Locais e do Instituto Nacional de Previdência Social.

3.4. Contabilização dos produtos derivados:

3.4.1. Operações de cobertura com futuros

Os contratos de futuros transacionados devem ser evidenciados pelo seu valor nocional em contas internas criadas para o efeito.

a) Margem inicial

a.1) a margem inicial deve ser contabilizada numa conta de terceiros (Devedores e Credores Gerais) quer seja efetuada em dinheiro (010129111-Numerários), quer em valores mobiliários (010129112- Títulos).

a.2) os juros resultantes da margem inicial deverão ser contabilizados em 020112 -Rendimentos provenientes das aplicações que integram o património líquido do fundo de pensões.

b) Comissões

As comissões e as taxas de operações com futuros devem ser registadas numa conta de comissões.

c) Ajuste diário de ganhos e perdas

c.1) os ganhos e perdas resultantes das operações com futuros deverão ser reconhecidos de forma simétrica aos ganhos e perdas dos ativos sujeitos a cobertura.

c.2) quando as operações com futuros respeitem à cobertura do risco de preço de mercado de aquisições futuras, os ganhos e as perdas daí resultantes deverão ser contabilizados em proveitos ou custos diferidos até à data de maturidade do contrato ou de reversão do mesmo.

d) o ganho/perda final da operação com futuros deverá ser englobado no preço de aquisição ou venda do ativo objeto de cobertura.

3.4.2. Operações de cobertura com opções

Os contratos de opções transacionados devem ser evidenciados pelo seu valor de exercício em 01015 - CONTAS INTERNAS criadas para o efeito.

a) Prémio da opção

a.1) o prémio pago na compra de uma opção de compra ou de venda deverá ser contabilizado como um investimento até a maturidade da opção ou até à data da reversão da posição. No período compreendido entre a data de aquisição da opção e a data da maturidade ou da venda da mesma, o valor do prémio deverá ser ajustado ao valor de mercado.

a.2) o prémio recebido na venda de uma opção de compra ou de venda deverá ser contabilizado como um investimento (a crédito) até à maturidade da opção ou até à data da reversão da posição. No período compreendido entre a data da venda da opção e a data da sua maturidade ou da compra da mesma o valor do prémio deverá ser ajustado ao valor de mercado.

a.3) na maturidade, o prémio pago ou recebido relativo a opções compradas ou vendidas deverá ser englobado no preço de aquisição ou de venda do ativo objeto de cobertura.

b) Comissões

As comissões e taxas de operações com opções devem ser registadas numa conta de comissões.

c) Valorização

c.1) quando a operação se destina a cobrir o risco de um ativo detido, os ajustes efetuados no valor do prémio da opção comprada/ vendida deverão ter o mesmo tratamento contabilístico que os ajustes no valor do ativo coberto.

c.2) quando a operação se destina à cobertura do risco de preço de mercado de aquisições futuras os ajustes efetuados no valor do prémio da opção comprada/vendida deverão ser contabilizados em contas de custos e proveitos diferidos.

3.4.3. Operações de cobertura com outros produtos derivados

O valor nominal das operações com outros produtos derivados transacionados deve ser evidenciado em contas internas criadas para o efeito.

a) Custo inicial

No período compreendido entre a data de abertura da operação e a respetiva data da maturidade ou de reversão da posição o custo inicial deverá ser contabilizado em acréscimos e diferimentos. Na data de maturidade do produto ou na data da reversão da posição, o referido custo deve ser englobado no preço de aquisição ou de venda do ativo objeto de cobertura.

b) Comissões

As comissões e taxas de operações com outros derivados devem ser registadas numa conta de comissões.

c) Valorização

c.1) quando as operações com outros derivados respeitem à cobertura de ativos, os ganhos e perdas deverão ser reconhecidos de forma simétrica aos ganhos e perdas dos ativos sujeitos à cobertura, em contas de mais e menos valias não realizadas.

c.2) quando as operações com futuros respeitem à cobertura do risco de preço de mercado de aquisições futuras, as perdas aí resultantes deverão ser contabilizadas em custos diferidos até à data de maturidade do contrato ou de reversão do mesmo.

c.3) na data de aquisição do ativo sujeito a cobertura o valor contabilizado em proveitos/custos diferidos deverá ser englobado no preço de aquisição do ativo.

3.4.4. Contabilização de operações de reporte e de empréstimos de valores

a) Os valores cedidos e operações de reporte e de empréstimo de valores devem permanecer na respetiva carteira de investimentos sendo igualmente revelados em 01015-CONTAS INTERNAS.

b) Os fundos tomados ou recebidos em operações de reporte não integram a carteira de investimentos, devendo ser contabilizados e contas de outros devedores e credores.

c) Os valores recebidos em operações de reporte e de empréstimo de valores não integram a carteira de investimentos, devendo apenas ser contabilizados em contas internas.

4. CRITÉRIOS DE VALORIMETRIA

4.1. Critérios gerais de avaliação

4.1.1. Para os ativos que compõem o património dos fundos de pensões devem ser avaliados ao seu justo valor, devendo as entidades gestoras de fundos de pensões:

- a1) adotar políticas e procedimentos de avaliação adequados, no sentido de assegurar que as estimativas do justo valor de cada ativo financeiro sejam obtidas com uma base segura, consistente e atualizada;
- a2) adotar critérios e pressupostos de avaliação uniformes, relativamente aos ativos financeiros que compõem o património dos diferentes fundos de pensões sob a sua gestão.

4.1.2. Os ativos que se encontrem admitidos à negociação em mercados regulamentados devem ser avaliados tendo por base o respetivo preço de mercado.

4.1.3. As entidades gestoras não devem utilizar o preço de mercado de um ativo para efeito da determinação do seu justo valor sempre que esse preço não tenha sido obtido através de transações normais de mercado.

4.1.4. Para efeitos do número anterior, presume-se que o preço de mercado de um ativo não foi obtido através de transações normais de mercado quando nomeadamente:

- a) esse preço reflete uma transação com uma entidade que apresenta graves dificuldades financeiras;
- b) esse preço teria sido diferente se fosse objeto de uma negociação isolada, em vez de ter ocorrido em conjunto com outras transações, contratos ou acordo entre as entidades intervenientes;
- c) esse preço teria sido diferente se não tivesse ocorrido numa transação entre entidades pertencentes ao mesmo grupo ou que mantenham entre si relações económicas significativas;
- d) tenham sido publicamente admitidos erros na determinação desse preço.

4.1.5. Para os ativos que se encontram admitidos à negociação em mercados regulamentados, cujo valor de cotação raramente se encontre disponível ou cujas quantidades transacionadas nesses mercados sejam significantes face à quantidade de transações efetuadas em sistemas de negociação especializados e internacionalmente reconhecidos, a entidade gestora pode, em alternativa ao preço de mercado, utilizar os preços praticados nestes sistemas.

4.1.6. Os ativos que não se encontrem admitidos à negociação em mercados regulamentados e, bem como, os ativos correspondentes

às situações do nº 4.1.3, devem ser avaliados tendo por base o seu presumível valor de realização, calculando nos termos definidos no 4.6, devendo para o efeito considerar-se toda a informação relevante disponível sobre o emitente, nomeadamente a sua situação patrimonial, bem como as condições vigentes no momento de referência da avaliação.

4.1.7. Sempre que sejam utilizados modelos de avaliação para efeito da determinação do presumível valor de realização, a entidade gestora deve ter em consideração os seguintes princípios:

- g1) quando, para um determinado ativo financeiro, exista algum modelo de avaliação utilizado pela generalidade do mercado e que tenha demonstrado fornecer estimativas fiáveis, deve ser esse o modelo a utilizar;
- g2) os modelos de avaliação devem ser baseados em metodologias económicas reconhecidas e usualmente utilizadas para avaliar o tipo de ativos financeiros em causa, e a sua validade deve ser testada usando preços de transações efetivamente verificadas;
- g3) as estimativas e os pressupostos utilizados nos modelos de avaliação devem ser consistentes com a informação disponível que o mercado utilizaria para a fixação do preço de transação desse ativo.

4.1.8. Quando, para efeito da determinação do justo valor, um ativo não puder ser avaliado de forma fiável por qualquer um dos critérios anteriormente descritos, deve ser efetuada de forma fiável por qualquer um dos critérios anteriormente descritos, deve ser efetuada uma avaliação prudente que tenha em conta as características do ativo em causa.

4.1.9. Na avaliação de ativos expressos em moeda diferente do Escudo Cabo-verdiano devem ser aplicados as taxas de câmbio indicativas publicadas diariamente pelo Banco de Cabo Verde.

4.2. Avaliação de produtos derivados e de operações de empréstimo

4.2.1. Sem prejuízo do disposto no ponto 4.2.4, os produtos derivados devem ser igualmente avaliados ao justo valor.

4.2.2. Para os produtos derivados em que não seja possível determinar o justo valor, deve-se utilizar, para efeito de avaliação, o preço tido como necessário para liquidar esses contratos, tendo em conta quaisquer esquemas de compensação com a contraparte.

4.2.3. O valor dos produtos derivados deve ser tomado em consideração na avaliação dos ativos de base, sempre que sejam utilizados para o efeito de cobertura de risco.

4.2.4. Nos instrumentos financeiros com produtos derivados incorporados, nomeadamente depósitos ou títulos, a componente constituída pelo produto derivado deve ser objeto de avaliação autónoma face ao instrumento financeiro primário a que está associada, sempre que o valor de mercado do instrumento financeiro não incorpore o valor do produto derivado.

4.2.5. Sem prejuízo do número anterior, quando não for possível a separação entre o instrumento financeiro primário e o produto derivado, deve cumprir-se o princípio da prudência na avaliação do produto.

4.2.6. Os ativos financeiros envolvidos em operações de empréstimo devem ser avaliados de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos nos números anteriores e no ponto 4.1

4.3. Periodicidade de avaliação

4.3.1. Os instrumentos financeiros que compõem o património dos fundos de pensões fechados devem ser avaliados, no mínimo, com uma periodicidade anual

4.3.2. Os instrumentos financeiros que compõem o património dos fundos de pensões abertos devem ser avaliados mensalmente, com exceção daqueles fundos em que apenas existam adesões coletivas, situação em que se aplica o critério estabelecido no número anterior.

4.3.3. A avaliação dos terrenos ou edifícios deve ser efetuada:

- a) Anteriormente à entrada do respetivo terreno ou edifício para o património de um fundo de pensões;
- b) Pelo menos uma vez por ano, com referência à data de 31 de dezembro, para os terrenos ou edifícios pertencentes ao património dos fundos de pensões abertos;

- c) Pelo menos uma vez em cada três anos, para os terrenos ou edifícios pertencentes ao património dos fundos de pensões fechados;
- d) Sempre que se verifiquem alterações substanciais nas condições do mercado imobiliário ou que se tenham modificado significativamente os pressupostos que estiveram na base de anterior avaliação.

4.4. Momento de referência da avaliação

- 4.4.1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a avaliação dos instrumentos financeiros deve referir-se à data a que se reporta a informação relativa ao valor do fundo de pensões ou ao dia útil imediatamente anterior, no caso dessa data não corresponder a um dia útil.
- 4.4.2. Para as transações efetuadas em mercados estrangeiros, e desde que a avaliação seja efetuada diariamente, as entidades gestoras podem considerar apenas as transações concretizadas até ao final do dia útil imediatamente anterior ao da avaliação do património.

4.5. Instrumentos Financeiros admitidos à negociação

- 4.5.1. O justo valor dos instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercados regulamentados deve corresponder à cotação de fecho ou ao preço de referência divulgado pela instituição gestora do mercado financeiro em que esses instrumentos se encontrem admitidos à negociação.
- 3.5.2. No caso de instrumentos admitidos à negociação em mais do que um mercado regulamentado, o valor a considerar deve refletir os preços praticados no mercado que apresente maior liquidez, frequência e regularidade de transações, independentemente do mercado onde esses instrumentos tenham sido adquiridos.
- 4.5.3. Para efeito do número anterior a entidade gestora deve estabelecer um critério adequado à determinação do mercado de referência a utilizar, o qual deve ser aplicado de forma consistente, sem prejuízo da necessidade da sua aferição numa base anual e da possibilidade da sua modificação sempre que se alterem significativamente os indicadores de liquidez, frequência e regularidade dos mercados em questão.
- 4.5.4. Para os instrumentos financeiros que se encontrem admitidos à negociação em mercados regulamentados, cujo valor de cotação à data de reporte da informação esteja indisponível, o correspondente justo valor deve corresponder ao preço da última transação efetuada, sem prejuízo do estabelecido no ponto 4.5.6, na medida em que não se tenham registado alterações nas condições económicas entre essa data de transação e a data a que reporta a informação.
- 4.5.5. Caso se tenham registado alterações nas condições económicas desde a última transação efetuada e a data a que reporta a informação, tal deve ser refletido de forma apropriada no justo valor do instrumento financeiro, utilizando como referência o preço ou as taxas de instrumentos financeiros similares.
- 4.5.6. Sem prejuízo do disposto no ponto 4.1.5, os instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercados regulamentados, que não tenham sido transacionados durante os trinta dias antecedentes ao dia de referência da avaliação, que apresentem reduzida liquidez, ou cujas condições económicas se tenham alterado desde a última transação efetuada e não se aplique o número anterior, são equiparados, para efeito da avaliação, a instrumentos financeiros não admitidos à negociação.

4.6. Instrumentos Financeiros não admitidos à negociação

- 4.6.1. O Justo valor dos instrumentos financeiros não admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados deve ser obtido por aplicação da seguinte sequência de prioridades:
 - a) Valor das ofertas de compra difundidas para o mercado por meios de informação especializados, no caso dessas ofertas serem representativas;
 - b) Na impossibilidade de aplicar o disposto na alínea anterior, devem considerar-se metodologias baseadas na informação disponível relativamente a preços de mercado de instrumentos financeiros cujos fluxos financeiros subjacentes sejam similares em termos de padrão de ocorrência temporal e de valores envolvidos, que tenham um risco de crédito semelhante, que sejam oriundos do mesmo sector económico e da mesma zona geográfica, e que produzam resultados semelhantes perante idênticas mudanças nas condições de mercado e noutros fatores de risco;

- c) Na ausência de informação adequada para aplicar o disposto nas alíneas anteriores, podem ser adotados modelos de avaliação universalmente aceites nos mercados financeiros, baseados na análise fundamental e na metodologia do desconto dos fluxos financeiros subjacentes.

- 4.6.2. Para instrumentos financeiros em processo de admissão à negociação, as entidades gestoras podem adotar critérios baseados na avaliação de instrumentos financeiros da mesma espécie, emitidos pela mesma entidade e que se encontrem admitidos à negociação, tendo em conta nomeadamente a fungibilidade e a liquidez entre as emissões.

4.7. Terrenos ou Edifícios

4.7.1. Justo Valor

- 4.7.1.1. O justo valor dos terrenos ou edifícios que integram o património dos fundos de pensões deve corresponder ao preço pelo qual os mesmos poderiam ser vendidos, à data da avaliação, por contrato privado celebrado entre um vendedor e um comprador interessados e independentes, no pressuposto de que o bem seria objeto de uma oferta pública no mercado, que as condições deste permitiriam uma venda regular e que se disporia de um prazo normal para negociar a venda, tendo em conta a natureza do referido bem.

- 4.7.1.2. O justo valor de cada terreno ou edifício é obtido através de uma avaliação separada efetuada por um perito independente, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes desta subsecção.

4.7.2. Métodos de avaliação

- 4.7.2.1. Os peritos avaliadores devem utilizar preferencialmente os seguintes métodos de avaliação:

- a) Método comparativo: consiste na avaliação do terreno ou edifício por comparação, ou seja, em função de transações e/ou propostas efetivas de aquisição em relação a terrenos ou edifícios que possuam idênticas características físicas e funcionais, e cuja localização se insira numa mesma área do mercado imobiliário.

A utilização deste método requer existência de uma amostra representativa e credível em termos de transações e/ou propostas efetivas de aquisição que não se apresentem desfasadas relativamente ao momento da avaliação;

- b) Método de atualização das rendas futuras: consiste no apuramento do valor do terreno ou edifício através do somatório dos fluxos financeiros efetiva ou previsivelmente libertados e do seu valor residual no fim do período de investimento previsto ou da sua vida útil, atualizados a uma taxa de mercado para aplicações com perfil de risco semelhante;

- c) Método de substituição: consiste na determinação do valor do edifício através da soma do valor de mercado do terreno e de todos os custos necessários à construção de um edifício de iguais características físicas e funcionais.

Na determinação do valor final do edifício deve ser considerada a taxa de depreciação em função da sua antiguidade, estado de conservação e estimativa de vida útil, bem como as margens de lucro requeridas;

- d) Método dos múltiplos do rendimento: consiste no apuramento do valor do terreno ou edifício mediante o quociente entre renda anual efetiva ou previsivelmente libertada, líquida de encargos de conservação e manutenção, e uma taxa de remuneração adequada às suas características e ao nível de risco do investimento, face às condições gerais do mercado imobiliário no momento da avaliação.

- 4.7.2.2. Os peritos avaliadores, na escolha do ou dos métodos a utilizar, devem ter em conta as características específicas do terreno ou do edifício em avaliação, bem como a sua tipologia.

- 4.7.2.3. No processo de avaliação, os peritos avaliadores devem ter em conta todos os elementos que, em face do método escolhido, possam considerar-se como relevantes, nomeadamente o estado e conservação do terreno ou do edifício e a respetiva situação.

- 4.7.2.4. Quando, no entender do perito avaliador, existam circunstâncias especiais que não possibilitem a determinação adequada do valor de mercado do terreno ou edifício de acordo com os métodos mencionados no ponto 4.7.2.1, o perito deve fundamentar, no relatório de avaliação, os motivos que o levaram a excluir esses métodos, bem como a sua opção por outro método de avaliação que considere mais apropriado.

4.7.3. Parâmetros de avaliação

4.7.3.1. O perito avaliador deve estar informado quanto à evolução dos diversos parâmetros necessários para determinação do possível valor de transação, como sejam, nomeadamente, as taxas utilizadas, os valores unitários de venda, os custos de construção e os valores do terreno.

4.7.3.2. O perito avaliador deve em cada caso utilizar valores ajustados e atualizados para os parâmetros, observando e usando para o efeito indicadores económico-financeiros e fontes de informação tanto quanto possível de caráter oficial.

4.7.3.3. As taxas utilizadas pelo avaliador nos métodos referidos nas alíneas b) e d) do ponto 4.7.2.1 devem assegurar, com o maior rigor possível, a determinação do valor do terreno ou edifício, a partir do rendimento conhecido, tendo em conta os valores praticados no mercado de arrendamento e outros fatores de influência.

4.7.3.4. Quando a renda efetiva se mostrar elevada relativamente aos preços praticados na zona em que o terreno ou edifício se situa, o perito avaliador deve considerar a correção do seu valor para o respetivo valor do mercado, salvo em situações excecionais devidamente justificadas.

4.7.3.5. Na aplicação do método comparativo, o valor unitário de venda, referido em geral à unidade de área bruta ou área útil, deve permitir comparações fidedignas e extrapolações válidas.

4.7.3.6. Na aplicação do método de substituição, o valor do custo de construção deve refletir a situação existente no mercado da construção civil e obras públicas, nomeadamente quanto às condições de contratação de obras, tendo em conta a concorrência existente.

4.7.3.7. O valor unitário do terreno deve ser estabelecido tendo em conta diversos fatores característicos do mesmo, tais como, localização, configuração, frentes disponíveis, dimensões, exposição, enquadramento urbanístico e, principalmente, as potencialidades atuais ou futuras de construção.

4.7.4. Outras regras de avaliação

4.7.4.1. Custo amortizado

4.7.4.1.1. Os instrumentos financeiros não derivados, com pagamentos fixados ou determináveis, e com maturidade fixada, que integram o património dos fundos de pensões e que a entidade gestora pretenda que o fundo de pensões venha a deter até à maturidade podem, em alternativa ao princípio do justo valor, ser avaliados pelo seu custo amortizado até ao momento de reembolso desses instrumentos, com base no respetivo valor de reembolso e na respetiva taxa efetiva de capitalização.

4.7.4.1.2. A avaliação ao custo amortizado é permitida desde que, simultaneamente, a aplicação desse critério obedeça ao princípio da consistência e seja permanentemente mantida e demonstrada a capacidade e intenção positiva da entidade gestora para deter os instrumentos financeiros até à maturidade.

4.7.4.1.3. A capacidade e intenção positiva referidas no número anterior devem ser rigorosamente aferidas no momento e que os instrumentos financeiros integram o património dos fundos de pensões, bem como em cada momento posterior a que se reporta a sua avaliação.

4.7.4.1.4. Considera-se que não existe capacidade e intenção positiva da entidade gestora para deter até maturidade os instrumentos financeiros mencionados no ponto 4.7.4.1.1 quando, nomeadamente:

- a) A entidade gestora pretenda deter os instrumentos financeiros por um período não definido;
- b) A entidade gestora mostre algum interesse ou indisponibilidade para vender esses instrumentos em face de variações das taxas de juros ou de outros tipos de riscos de mercado, em face de necessidades de liquidez, ou noutras circunstâncias passíveis de poderem alterar a política de investimento;
- c) O emitente dos instrumentos financeiros tenha a possibilidade de exercer um direito ou opção sobre os mesmos por um valor significativamente inferior ao que resultaria da aplicação do critério do custo amortizado.

4.7.4.1.5. Se a entidade gestora vender, antes da maturidade, algum instrumento financeiro mencionado no ponto 4.7.4.1.1. que se destinava a ser detido pelo fundo de pensões até a maturidade e que se encontrava avaliados ao custo amortizado, todos os outros instrumentos financeiros a deter até à maturidade que façam parte do património

desse fundo de pensões devem passar a ser avaliados ao seu justo valor, pelo menos durante o exercício de ocorrência da venda e nos dois exercícios posteriores.

4.7.4.1.6. O disposto no número anterior não se aplica se:

- a) A venda tiver sido determinada por circunstâncias singulares que não poderiam ser pré-determinadas;
- b) À data da venda, o ativo estiver muito próximo da maturidade;
- c) O valor a reembolsar for insignificante; ou
- d) A quantidade

4.7.4.1.7. Os empréstimos concedidos e as contas a receber, com pagamentos fixados ou determináveis, que não se encontrem admitidos à negociação, podem também, em alternativa ao princípio do justo valor, ser avaliados pelo seu custo amortizado.

4.7.4.2. Valor nominal

4.7.4.2.1. Sem prejuízo do número seguinte, os depósitos bancários e outros ativos de natureza monetária que compõem o património dos fundos de pensões devem ser avaliados a seu valor nominal, tomando-se em consideração as respetivas características intrínsecas.

4.7.4.2.2. Em alternativa à avaliação pelo valor nominal, os depósitos bancários e outros ativos e natureza monetária podem, mediante autorização do Banco de Cabo Verde, ser avaliados ao justo valor, desde que esta opção de avaliação seja devidamente justificada pela entidade gestora.

5. REGISTOS E ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

5.1. Registo

5.1.1. As entidades gestoras devem criar para cada fundo de pensões um registo discriminado dos valores ou bens representativos das aplicações do fundo, movimentado com base na documentação comprovativa do seu depósito na instituição de crédito depositária do fundo.

5.1.2. Para os títulos de crédito o registo referido em 5.1.1 deve ser discriminado por espécies, indicando para cada uma a quantidade e o valor de aquisição e incluindo por ordem cronológica todos os movimentos ou transações efetuadas.

5.1.3. As entidades gestoras de fundos de pensões abertos devem, além dos registos referidos em 5.1.1. e 5.1.2, criar um registo cronológico para todos os recibos emitidos comprovativos da compra de unidades de participação, por cada fundo, onde conste a identificação do contribuinte e do participante, o valor recebido e o número de unidades de participação correspondente e criar ainda um registo cronológico para os reembolsos das unidades de participação.

5.1.4. As entidades gestoras referidas no número anterior devem elaborar anualmente, reportada à data de encerramento das contas, uma listagem dos participantes, por ordem alfabética, com indicação do número de unidades de participação em circulação detidas por cada um e dos recibos emitidos correspondentes.

5.2. Envio de documentação

a) Como informação complementar à envia ao Banco de Cabo Verde relativa à composição dos ativos dos fundos de pensões, devem ser remetidos os seguintes elementos:

- Um exemplar do balancete de cada fundo de pensões, referente à mesma data;
- No caso de títulos valorizados segundo o critério definido no ponto 4.5.1 e 4.5.2 deste Aviso, um comprovativo das cotações em que esses títulos foram valorizados;
- No caso de títulos valorizados segundo no ponto 4.5.4 e 4.5.6 deste documento, os elementos utilizados no apuramento do valor contabilístico.

b) Sempre que um edifício seja avaliado, deve ser enviado à entidade de supervisão, no prazo de trinta dias, o respetivo relatório do avaliador.

6. RELATÓRIO E CONTAS

6.1. Nos termos do nº 1 do artigo 8º, do decreto-lei 15/2005, de 14 de fevereiro publicado no B.O Nº 25 I série, estabelece que a entidade gestora dos fundos de pensões deve elaborar um

relatório e contas anual, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro anterior, e um relatório e contas semestral, referente ao 1º semestre do exercício.

6.2. As demonstrações financeiras dos fundos de pensões incluem as seguintes componentes:

- a) Relatório de gestão;
- b) Balanço;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Demonstração de fluxo de caixa;
- e) Anexos aos documentos referidos na alínea b) a d); e
- f) Relatório de auditoria.

6.3. Nos relatórios produzidos e nas contas do fundo de pensões deve o auditor pronunciar sobre:

- a) a avaliação efetuada pela entidade gestora, em especial no que respeita aos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não admitidos a negociação em mercado regulamentado e aos instrumentos financeiros derivados transacionados fora do mercado regulamentado;
- b) o cumprimento dos critérios de avaliação definidos nos documentos constitutivos;
- c) o controlo das subscrições e resgates das unidades de participação e demais obrigações específicas de cada tipo de fundo de pensões.

6.4. O relatório de conta do fundo de pensões deve ter por âmbito as componentes das demonstrações financeiras indicadas nas alíneas a) a e) do número 6.2.

6.5. Ao elaborar as demonstrações financeiras dos fundos deve-se incluir como mínimo, linhas separadas para as quantias conforme abaixo apresentado:

- a) Balanço
 - i. Investimento, desagregados pelas diferentes categorias;
 - ii. Devedores, desagregados por natureza;
 - iii. Credores, desagregados por natureza;
 - iv. Acréscimos e diferimentos;
 - v. Valor do fundo;
 - vi. Valor da unidade de participação, onde aplicável
- b) Demonstração de resultados
 - i. Contribuições
 - ii. Pensões, capitais e prémios únicos vencidos;
 - iii. Ganhos líquidos resultantes de avaliação e alienação ou reembolso dos investimentos;
 - iv. Rendimentos líquidos dos investimentos;
 - v. Outros rendimentos e ganhos;
 - vi. Outras despesas.
- c) Demonstração de fluxo de caixa
 - i. Contribuições, desagregadas por origem (associados, participantes/beneficiários e transferências);
 - ii. Pensões, capitais, prémios únicos vencidos e transferências, desagregados por natureza;
 - iii. Encargos inerentes ao pagamento das pensões e subsídios por morte;
 - iv. Prémios de seguro de risco de invalidez ou morte;
 - v. Indeminizações resultantes de seguros contratados pelo fundo;
 - vi. Aquisição de investimentos;
 - vii. Alienação/ reembolso dos investimentos;
 - viii. Rendimentos dos investimentos;

ix. Comissões de transação e mediação e outros gastos com investimentos;

x. Remunerações de gestão, de depósito e de guarda de ativos;

xi. Outros rendimentos e ganhos;

xii. Outras despesas;

d) Anexos

As Notas à demonstração da posição financeira e à demonstração de resultados de um fundo de pensões devem incluir, como mínimo, a seguinte informação:

- I. Identificação do fundo de pensões, dos respetivos associados ou adesões coletivas, do(s) plano(s) de pensões por ele financiados e da entidade gestora;
- II. Descrição de eventuais alterações ao(s) plano(s) de pensões ocorridas no período;
- III. Descrição da natureza e impacto de concentrações de atividades empresariais ou outras reestruturações ocorridas que envolvam alteração dos ativos, responsabilidades e/ou riscos do fundo de pensões;
- IV. Descrição da(s) base(s) de mensuração usada(s) na preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas, aplicáveis aos diversos ativos e passivos, relevantes para uma compreensão das demonstrações financeiras, incluindo uma descrição compreensível dos critérios de mensuração, bem como, a natureza, impacto e justificação das alterações nas políticas contabilísticas;
- V. Descrição dos métodos e, quando for usado um método de avaliação, dos pressupostos aplicados na determinação do justo valor de cada classe de ativos financeiros e de passivos financeiros;
- VI. Indicação dos métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor dos terrenos e edifícios;
- VII. Inventário dos investimentos e outros ativos (por tipo de ativo) à data de reporte com indicação do respetivo justo valor, correspondentes alterações ocorridas no período, bem como as realizações efetuadas;
- VIII. Descrição do regime fiscal aplicável ao fundo de pensões e de eventuais alterações relevantes ocorridas no período;
- IX. Indicação de informação qualitativa e quantitativa para cada tipo de risco associado a instrumentos financeiros que permita avaliar a natureza e a extensão dos riscos aos quais o fundo está exposto, nomeadamente:
 - a. A sua exposição ao risco e a origem dos riscos;
 - b. Os seus objetivos, políticas e procedimentos de gestão de risco e os métodos utilizados para mensurar o risco;
 - c. Análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado a que o fundo esteja exposto à data de relato, que mostre a forma como os resultados teriam sido afetados por alterações na variável de risco relevante que fossem razoavelmente possíveis àquela data, bem como, os métodos e pressupostos usados na preparação da análise de sensibilidade;
 - d. Concentrações de risco se não forem evidentes a partir das sublinéas anteriores.
 - e. Quaisquer alterações à informação prevista nas sublinéas (a.), (b.) e nos métodos e pressupostos utilizados na preparação da análise de sensibilidade da sublinéa (c.) face ao período anterior;
- X. Indicação, por categoria de investimento, da quantia de rendimentos, gastos, ganhos e perdas reconhecidos no período;
- XI. Indicação das comissões pagas, segmentadas por natureza, com indicação do método de cálculo;
- XII. Indicação das contribuições previstas e do montante e natureza das efetivamente realizadas (identificando as contribuições em espécie por tipo de ativo), com explicação dos desvios materiais e de eventuais variações relevantes relativamente ao ano anterior;
- XIII. Indicação da natureza e montante dos benefícios pagos com explicação de eventuais variações relevantes relativamente ao ano anterior;

- XIV. Descrição das transações que envolvem o fundo de pensões e o associado ou empresas com este relacionadas;
- XV. Descrição da natureza dos ativos e passivos contingentes e, quando praticável, para os passivos contingentes, uma estimativa do seu efeito financeiro e uma indicação das incertezas associadas;
- XVI. Indicação da existência de qualquer tipo de garantia por parte da entidade gestora;
- XVII. Indicação da natureza e montantes significativos dos itens incluídos nas rubricas “Outros Rendimentos e Ganhos” e “Outras Despesas”.

e) Relatório de gestão

O relatório de gestão do fundo de pensões deve incluir, como mínimo, informação sobre os seguintes aspetos:

- i. Evolução geral do fundo de pensões e da atividade desenvolvida no período no âmbito da respetiva gestão;
- ii. Alterações com impacto significativo na gestão do fundo de pensões;
- iii. Indicação da política de investimento, descrevendo os seus objetivos e princípios;
- iv. Cumprimento dos princípios e regras prudenciais aplicáveis aos investimentos do fundo de pensões;
- v. Comparação dos limites de exposição e da alocação estratégica, quando aplicável, previstos na política de investimento com a alocação atual, justificando quaisquer divergências significativas face à política estabelecida;
- vi. Evolução da estrutura da carteira de investimentos do fundo de pensões;
- vii. Indicação da rentabilidade e níveis de risco do fundo de pensões no período, incluindo informação sobre as medidas de rentabilidade e risco utilizadas e respetivos resultados;
- viii. Indicação dos eventuais “benchmarks” estabelecidos para a avaliação da performance e análise dos respetivos resultados;
- ix. Evolução dos riscos materiais a que o fundo de pensões se encontra exposto;
- x. Gestão dos riscos materiais a que o fundo de pensões se encontra exposto, incluindo a eventual utilização de produtos derivados e operações de reporte e de empréstimo de valores.

O relatório de gestão do fundo de pensões deve ainda incluir as seguintes informações desagregadas por associado ou adesão coletiva e, quando aplicável, por plano de pensões:

- i. Valor da quota-parte do fundo afeta;
 - ii. Valor atual das responsabilidades passadas obtido pelo cenário de financiamento;
 - iii. Nível de cobertura das responsabilidades passadas identificadas na alínea anterior;
- 6.6. As demonstrações financeiras devem ser preparadas levando em conta as informações relativas ao período anterior a quando da sua divulgação e deve ser incluída como referência cruzada com informações relacionadas nas notas.
- 6.7. Nas demonstrações financeiras devem ser apresentadas linhas de itens adicionais, títulos e subtópicos quando tal apresentação seja relevante para uma compreensão do balanço, do desempenho financeiro do fundo e de como o fundo de pensões gera e usa os fluxos de caixa e seus equivalentes.
- 6.8. Como peça complementar as demonstrações financeiras, deverá ser enviado o relatório atuarial certificada pelo atuário responsável;

7. PUBLICAÇÃO

7.1. Fundos de pensões fechados

- 7.1.1. As entidades gestoras de fundos de pensões podem acordar com o (s) associado(s) do(s) fundos de pensões fechados a disponibilização pública das demonstrações financeiras dos respetivos fundos, elaboradas nos termos do ponto 6 do presente documento.

- 7.1.2. No caso de não ser efetuada a divulgação prevista no número anterior, as entidades gestoras de fundos de pensões devem disponibilizar ao público a demonstração da posição financeira do fundo de pensões, bem como a seguinte informação desagregada, quando aplicável, por associado e por plano de pensões:

- i. Valor da quota-parte do fundo afeta;
- ii. Valor atual das responsabilidades passadas obtido pelo cenário de financiamento;
- iii. Nível de cobertura das responsabilidades passadas identificadas na alínea anterior.

- 7.1.3. A divulgação da informação prevista nos números anteriores é efetuada em conformidade com os requisitos previstos nos pontos 7.3 a 7.6.

7.2. Fundos de pensões abertos

- 7.2.1. As entidades gestoras de fundos de pensões devem disponibilizar ao público as demonstrações financeiras dos fundos de pensões abertos por si geridos, elaboradas nos termos do ponto 6 do presente documento.

- 7.2.2. A divulgação da informação prevista no número anterior é efetuada em conformidade com os requisitos previstos nos pontos 7.3 a 7.6.

7.3. Meios a utilizar

- 7.3.1. A publicação dos documentos previstos no ponto 7.1 e 7.2 deve ser efetuada no sítio da Internet da respetiva entidade gestora.

- 7.3.2. Se a entidade gestora não dispuser de sítio autónomo na Internet, pode efetuar a publicação referida no número anterior em área expressamente reservada e devidamente assinalada em sítio institucional do grupo empresarial do qual faça parte ou do associado, aplicando-se a essa publicação, com as devidas adaptações, o regime constante do presente Parágrafo

7.4. Termos da publicação

- 7.4.1. A publicação no sítio da Internet dos documentos previstos no ponto 7.1 e 7.2 deve ser efetuada em área devidamente assinalada em local de fácil acessibilidade ao utilizador e de forma que permita a respetiva reprodução em boas condições de legibilidade.

- 7.4.2. Os documentos devem manter-se acessíveis no sítio da Internet pelo menos durante três anos após a respetiva publicação.

- 7.4.3. A publicação dos documentos no sítio da Internet não deve ser efetuada de forma a que esses possam ser confundidos com mensagens de natureza publicitária.

7.5. Prazo para publicação

O prazo máximo para a publicação integral dos documentos no sítio da Internet é de seis meses após o termo do exercício económico.

7.6. Comunicação da publicação

- 7.6.1. No prazo máximo de quinze dias após a publicação integral dos documentos previstos no ponto 7.1 e 7.2 de cada fundo de pensões, a entidade gestora deve informar à Banco de Cabo Verde qual a hiperligação para o sítio da Internet em que esses se encontram publicados.

- 7.6.2. O Banco de Cabo Verde, na qualidade de regulador, divulga no seu sítio da Internet a informação relativa à hiperligação para o sítio da Internet em que podem ser consultados os documentos referidos no número anterior de cada fundo de pensões.

O Banco de Cabo Verde assegura, com este Aviso, transparência e comparabilidade na prestação de informações financeiras dos fundos de pensões. Permite, flexibilidade às entidades gestoras para adaptar o relato financeiro aos diferentes tipos de fundos de pensões e às características específicas de cada plano.

Em anexo à presente Aviso são apresentados modelos de demonstrações financeiras com alguns componentes a serem apresentados bem com as respetivas contas extrapatrimoniais.

Anexo

Exemplo ilustrativo de demonstrações financeiras para efeitos de divulgação pública

a) BALANÇO

Notas	BALANÇO	Ano n	Ano n-1
	ACTIVO		
	Investimentos		
	Terrenos e edifícios		
	Instrumentos de capital e unidades de participação		
	Títulos de dívida Pública		
	Outros títulos de dívida		
	Empréstimos concedidos		
	Numerário, depósitos em instituições de crédito		
	Outras aplicações		
	Outros ativos		
	Devedores		
	Entidade gestora		
	Estado e outros entes públicos		
	Depositários		
	Associados		
	Participantes e beneficiários		
	Outras entidades		
	Acréscimos e diferimentos		
	TOTAL DE ACTIVOS		
	PASSIVO		
	Credores		
	Entidade gestora		
	Estado e outros entes públicos		
	Depositários		
	Associados		
	Participantes e beneficiários		
	Outras entidades		
	Acréscimos e diferimentos		
	TOTAL DE PASSIVO		
	VALOR DO FUNDO		
	VALOR DA UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO		

b) DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO

Notas	DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS	Ano n	Ano n-1
	Contribuições		
	Pensões, capitais e prémios únicos vencidos		
	Ganhos líquidos dos investimentos		
	Rendimentos líquidos dos investimentos		
	Outros rendimentos e ganhos		
	Outras despesas		
	Resultado líquido		

c) DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA

Notas	DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA	Ano n	Ano n-1
	Fluxos de caixa das atividades operacionais		
	Contribuições		
	Contribuições dos associados		
	Contribuições dos participantes/beneficiários		
	Transferências		
	Pensões, capitais e prémios únicos vencidos		
	Pensões pagas		
	Prémios únicos para aquisição de rendas vitalícias		
	Capitais vencidos (remiões/vencimentos)		
	Transferências		
	Encargos inerentes ao pagamento das pensões e subsídios por morte		
	Prémios de seguros de risco de invalidez ou morte		
	Indemnizações resultantes de seguros controlados pelo fundo		
	Participação nos resultados dos contratos de seguro emitidos em nome do fundo		
	Reembolso fora das situações legalmente previstas		
	Devolução por excesso de financiamento		
	Remunerações		
	Remunerações de gestão		
	Remunerações de depósitos e guarda de títulos		
	Outros rendimentos e ganhos		
	Outras despesas		
	Fluxos de caixa líquida das atividades operacionais		
	Fluxos de caixa das atividades de investimento		
	Recebimentos		
	Alienação/ reembolso dos investimentos		
	Rendimentos dos investimentos		
	Pagamentos		
	Aquisição de investimentos		
	Comissões de transação e mediação		
	Outros gastos com investimentos		
	Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento		
	Variação de caixa e seus equivalentes		
	efeitos de alterações da taxa de câmbio		
	Caixa no início do período de reporte		
	Caixa no fim do período de reporte		

PARTE I 1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Repúblicação nº 128/2020

Anúncio de concurso nº 15/MF/2020

Para recrutamento de Técnico Nível I- Jurista

Entidade Promotora do Concurso: Ministério das Finanças

Pelo presente anúncio, torna-se público que foi aberto o concurso público Comum Externo para Ingresso

1. Função: Técnico
2. Nível: I
3. Vagas: 02 (duas)
4. Quota para pessoa com deficiência: ***
5. Natureza do vínculo: Nomeação
6. Remuneração: 67. 396 \$00
7. Requisitos obrigatórios:
 - a) Ter nacionalidade Cabo-verdiana, quando não dispensada pela constituição, convenção internacional ou lei especial;
 - b) Ter idade não inferior a 18 anos;
 - c) Ter robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao específico exercício das respetivas funções;
 - d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
 - e) Habilitação literária que confere o grau de Licenciatura.

8. O regulamento do concurso é publicado no seguinte sítio da internet : <https://dnap.gov.cv>

9. As candidaturas devem ser apresentadas a partir do 5º (quinto dia) a seguir à publicação do regulamento na plataforma eletrónica *Limesurvey*

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, Ministério das Finanças, na Praia, aos 12 de outubro de 2020. — O Director Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*

Repúblicação nº 129/2019

Anúncio de concurso nº 20/MF/2020

Para recrutamento de Técnico Nível I- Gestor de Recursos Humanos

Entidade Promotora do Concurso: Ministério das Finanças

Pelo presente anúncio, torna-se público que foi aberto o concurso público Comum Externo para Ingresso

1. Função: Técnico
2. Nível: I
3. Vagas: 03 (três)
4. Quota para pessoa com deficiência: ***
5. Natureza do vínculo: Nomeação
6. Remuneração: 67. 396 \$00
7. Requisitos obrigatórios:
 - a) Ter nacionalidade Cabo-verdiana, quando não dispensada pela constituição, convenção internacional ou lei especial;
 - b) Ter idade não inferior a 18 anos;
 - c) Ter robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao específico exercício das respetivas funções;
 - d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
 - e) Habilitação literária que confere o grau de Licenciatura.

8. O regulamento do concurso é publicado no seguinte sítio da internet : <https://dnap.gov.cv>

9. As candidaturas devem ser apresentadas a partir do 5º (quinto dia) a seguir à publicação do regulamento na plataforma eletrónica *Limesurvey*

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, Ministério das Finanças, na Praia, aos 12 de outubro de 2020. — O Director Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.